

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.569 DE 2008** (Apenso PLs Nº 6.362 de 2009 e Nº 800 de 2011)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 4.569, ora em exame, oriundo do Senado Federal, propõe que as entidades públicas e privadas que lidam com crianças e adolescentes, disponham de quadro de pessoal capacitado para identificar os sinais de maus-tratos e denunciá-los ao Conselho Tutelar, órgão incumbido de reportar ao Ministério Público a notificação da infração administrativa ou penal para as providências cabíveis, conforme art.136, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em paralelo, atribuem ao Conselho Tutelar à função adicional de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

A esta matéria foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 6.362 de 2009 também de autoria do Senado Federal, que insere o art.59-A na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes;

b) Projeto de Lei nº 800 de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.

Os Projetos de Lei acima citados foram distribuídos as Comissões de Seguridade Social e Família para apreciação do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Proposições sujeitas a apreciação conclusiva nas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:**

Todas as questões ligadas à criança e ao adolescente devem ser refletidas na ótica do direito que lhes é assegurado pela legislação, o que supõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e adolescência do país.

Assim sendo, crianças e adolescentes tem primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Maus-tratos e violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema mundial. Por ser ilegal, clandestina, e em grande parte doméstica, é um crime ainda pouco visível e difícil de ser qualificado, o que dificulta a responsabilização dos agressores. O mais freqüente tipo de violência a que estão sujeitas crianças e adolescentes é aquele denominado estrutural, em função da precária situação sócio-econômica das famílias de onde grande parte das crianças e adolescentes vítimas se originam. A defesa dos direitos e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual vêm sendo promovidas mediante ações integradas com as áreas de educação, saúde, cultura e justiça, visando à reintegração social e ao retorno da criança ou adolescente ao convívio da família e da comunidade.

Ao determinar a obrigação de que as entidades públicas e privadas referenciadas tenham em seu quadro de pessoal profissionais capacitados a reconhecer e a denunciar maus-tratos perpetrados contra crianças e adolescentes, não impondo perfil específico de formação acadêmico-profissional, o Projeto de Lei nº 4.569 de 2008 confere a flexibilidade necessária a tais instituições para darem cumprimento a Lei, vez que em nosso país entidades assistenciais enfrentam realidades muito diversas.

Também em razão dessa diversidade, a obrigação aditada ao rosário das atribuições do Conselho Tutelar demonstra-se fundamental e presciente, sobretudo no auxílio à formação dos recursos humanos das entidades economicamente desfavorecidas que poderão, mercê dessa cooperação, satisfazer escrupulosamente o conteúdo da lei.

Como fenômeno complexo e multifacetado, a violência contra crianças e adolescentes requer um conjunto de estratégias integradas que de fato possam impactar e reverter esta realidade profundamente perversa, onde sempre predominam a força, o desregramento e a imoralidade do agressor sobre seres indefesos.

Para além do espaço doméstico, a escola é um lócus privilegiado para o combate a situações de violência contra crianças e adolescentes. É lá que as crianças passam boa parte do seu dia, em estreito contato com professores, coordenadores, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos. Esse grupo de profissionais da educação pode ter um papel cada vez mais ativo na transformação da escola em espaço de

enfrentamento e prevenção da violência desde que adequadamente orientados para atuar na detecção e no diagnóstico precoce de casos de maus-tratos e de abuso sexual.

Esta é justamente a proposição do Projeto de Lei nº 6.362 de 2009, ao dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes. Importa destacar que o projeto não impõe obrigatoriedade de criar disciplina específica sobre o assunto, conferindo a cada instituição de ensino a prerrogativa de decidir a forma mais adequada para cumprir a prescrição curricular que estabelece.

Em nosso país a morte e os irreparáveis danos físicos e psíquicos de milhares de crianças e adolescentes, vítimas da violência sofridas em casa, nas escolas e na comunidade é uma prova evidente de que a sociedade, a família e o Estado tem falhado sistematicamente no que diz respeito à execução de um sistema protetivo eficiente. Nossas crianças e adolescentes merecem viver num país que as salvasse de maus-tratos, atos de violência, exploração e abuso sexual.

É nesse sentido que aponta o PL 800, de 2011. A proposição preenche grande lacuna no ordenamento jurídico ao dispor sobre as condutas que são consideradas maus-tratos e ao atribuir à determinadas pessoas a responsabilidade de comunicar ao Conselho Tutelar os casos relativos a esse tipo de violência. Demais disso a proposição cria condições para a criação de um sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.569/2008, nº 6.362/2009 e nº 800/2011 nos termos do SUBSTITUTIVO, em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.569 DE 2008

(Apensos: PL Nº 6.362 de 2009 e PL Nº 800 de 2011)

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

§ 1º São alcançados pela obrigação de que trata o caput:

I – as pessoas encarregadas, por razão de ofício ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes;

II – os professores e as escolas de todos os graus;

III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV – as autoridades policiais;

V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§ 2º A comunicação de que trata o caput será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

§ 3º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;

II – as sevícias físicas;

III – o abuso sexual;

IV – a crueldade mental;

V – a tortura;

VI – a negligência;

VII – o abandono;

VIII – a privação de alimentos;

IX – o rapto.”

“Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o caput, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.”

“Art.59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus- tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.”

“Art. 70-A. As entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art.71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”

“Art.94-A. As entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”

**Art. 3º** O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136 (...)

“XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.” (NR)

XIII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator